

Nota técnica da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas referente aos vetos presidenciais ao Projeto de Lei nº 1142/2020, Lei Federal nº 14.021/2020

A COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS - CONAQ, movimento social popular, de abrangência nacional, fundado em 1996, que reúne associações, federações e outras organizações quilombolas, com sede na QE 24, conjunto A, casa 02, Guará II, em Brasília, <http://conaq.org.br/> e conaqadm@gmail.com, em atenção aos 16 vetos no âmbito da Lei 14.021/2020 (PL 1142), que estabelece medidas emergências para povos quilombolas, comunidades tradicionais e povos indígenas, vem apresentar **Nota Técnica**, a partir de análises profunda do significado dos vetos para os povos quilombolas e os impactos que pode geraram aos que sofrem com o avanço da Covid-19 em seus territórios quilombolas.

Logo de início cabe destacar que os vetos do Presidente da República à Lei 14.021/2020 (PL 1142) além de colaborarem para com uma tragédia nos quilombos, ferem direitos fundamentais e essenciais de todo cidadão. Nesse contexto, apresentamos algumas das principais razões para derrubada dos vetos e garantia dos direitos dos povos quilombolas por meio da Lei 14.021/2020 (PL 1142).

I) A pandemia da Covid-19, os quilombos e as omissões do Governo Federal

É de conhecimento geral que a pandemia do Coronavírus tem resultado em grande número de contaminações de pessoas que desenvolvem quadros graves, algumas com sequelas, e muitas mortes. A Universidade Johns Hopkins contabilizou mais de quinze milhões de infecções e seiscentos e dezessete mil mortes¹ em todo o mundo. No Brasil, segundo dados do Ministério da Saúde, 2.234.022 (dois milhões,

¹ conforme: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>

duzentos e trinta e quatro mil e vinte e duas) pessoas já foram infectadas e 82.918 (oitenta e duas mil novecentos e dezoito) vieram a óbito.

Apesar da Covid-19 ter se alastrado por todo o planeta, com o potencial de atingir pessoas indistintamente, há dados fundados em pesquisas que apontam diferentes impactos da doença em função de desigualdades sociais², de gênero³ e raciais⁴, entre outras.

Nesse cenário de desigualdade se destaca que “*o racismo estrutural na saúde se revela por uma divisão desigual de acesso, pelo tratamento desigual dentro do sistema e também, principalmente, pela invisibilidade das desigualdades raciais na hora do planejamento das políticas e ações de saúde*”⁵. Esse cenário indica, de forma incontestável, que as comunidades quilombolas estão mais suscetíveis aos impactos do Coronavírus que outros segmentos da população não atingidos pelas desigualdades.

Entretanto, faltam informações oficiais a respeito das contaminações por Covid-19 em territórios quilombolas, o que revela uma situação ainda mais danosa, sendo impositivo que tal situação receba atenção específica das autoridades públicas de saúde. Em territórios quilombolas há muitas sub-notificações e, na grande maioria dos casos, as secretarias municipais e estaduais não notificam quando a infecção e óbito ocorrem entre pessoas quilombolas.

A desigualdade quanto ao enfrentamento e superação do Coronavírus já se mostra evidente nas periferias urbanas e tem gerado impactos graves nas comunidades negras rurais. Até o momento foi contabilizada média aproximada de um óbito por dia⁶ pela COVID-19 entre quilombolas.

² Conforme: https://radis.ensp.fiocruz.br/phocadownload/revista/Radis212_web.pdf

³ Conforme: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/impactos_sociais_da_covid_genero_17.04_final_0.pdf

⁴ Conforme: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/sistemas-de-saude/populacao-negra-e-covid-19-desigualdades-sociais-e-raciais-ainda-mais-expostas/46338/>

⁵ Conforme: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/sistemas-de-saude/populacao-negra-e-covid-19-desigualdades-sociais-e-raciais-ainda-mais-expostas/46338/>

⁶ Conforme: <https://noticiapreta.com.br/coronavirus-mata-um-quilombola-por-dia-segundo-a-conaq/>

Dados dos boletins epidemiológicos feito pela da Conaq de maneira autônoma revelam o avanço e a alta taxa de letalidade da Covid-19 entre a população quilombola. Segundo o boletim do dia 19 de julho de 2020⁷, foi contabilizado o alarmante número de 3.465 infectados confirmados, 135 óbitos e 797 casos em observação. Isso sem considerar a subnotificação de óbitos e infectados entre quilombolas.

Os levantamentos feitos pela CONAQ expõem a situação de abandono do Estado para com os quilombos e evidenciam o racismo estrutural existente no país. A situação vem se agravando em função da ausência de políticas públicas específicas para quilombolas, mas também em função das dificuldades dessas comunidades em acessar políticas universais de saúde.

Desde o início da pandemia a CONAQ chama a atenção para os fatores estruturais de desigualdades e suas consequências no alastramento da Covid-19 nos territórios quilombolas. No entanto, lideranças políticas do país não têm dado a devida atenção para o genocídio da população quilombola, ao invés disso contribuem para agravar a situação.

Com a falência estrutural de sucessivos governos e em função de dinâmicas de racismo institucional as comunidades não contam com um sistema de saúde estruturado, ao contrário, os relatos da maior parte das comunidades é de frágil assistência e da necessidade de peregrinação até centros de saúde estruturados nas cidades. As condições de acesso à água em muitos territórios é motivo de preocupação, pois além de ser direito básico para a promoção da saúde, vem dificultando as condições de higiene necessárias para evitar a propagação do vírus.

Diante das mortes já registradas e da gravidade do cenário, a CONAQ tem exigido do Governo Federal medidas específicas em defesa da vida das famílias quilombolas. Porém, é perceptível a omissão de governantes que assistem ao caos nos quilombos e acabam por reforçar discursos vazios que, até o momento, não fizeram chegar amparos emergenciais e medidas de proteção mais efetivas aos quilombos em todo país.

⁷ Conforme: <https://quilombosemcovid19.org/>

Desde o início da pandemia do Coronavírus a Conaq tem oficiado e realizado reuniões com o *Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com a Fundação Cultural Palmares e com o Ministério da Saúde, entre outros órgãos. Mas, como dito, nenhuma ação significativa foi adotada até o momento.*

II) A Lei 14.021/2020 como instrumento para adoção de medidas específicas de combate à Covid-19 nos territórios quilombolas

Diante do cenário de omissão do Governo Federal em adotar ações específicas para prevenção e combate ao Coronavírus nas comunidades quilombolas a CONAQ atuou, em parceria com outros povos e comunidades tradicionais, para construir uma lei que previsse as medidas e, assim, obrigasse o Estado a implementá-las.

Com esse objetivo foi aprovada a Lei 14.021/2020, que estabelece medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas, comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais.

Aprovado na Câmara dos Deputados no dia 21 de maio e no Senado Federal em 16 de junho, o projeto de autoria da deputada Rosa Neide (PT/MT) e de outros parlamentares⁸, contou com a relatoria, na Câmara dos Deputados, da Deputada Federal Joenia Wapichana (Rede -RR), e no Senado Federal do Senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP).

No entanto, como se era de esperar, o Presidente da República sancionou a Lei 14.021/2020, em 07 de julho, com 16 vetos, em mais um ato de cunho genocida durante a pandemia.

Não é surpresa para quilombolas o posicionamento do Governo Federal com relação à realização de políticas específicas de combate ao vírus nos quilombos.

⁸ Professora Rosa Neide - PT/MT, José Guimarães - PT/CE, Camilo Capiberibe - PSB/AP, João Daniel - PT/SE, Célio Moura - PT/TO, Fernanda Melchionna - PSOL/RS, José Ricardo - PT/AM, Alexandre Padilha - PT/SP, Marcon - PT/RS, Jorge Solla - PT/BA, Luiza Erundina - PSOL/SP, Carlos Veras - PT/PE, Padre João - PT/MG, Zé Carlos - PT/MA, Patrus Ananias - PT/MG, Paulo Teixeira - PT/SP, Marcelo Freixo - PSOL/RJ, Edmilson Rodrigues - PSOL/PA, Jandira Feghali - PCdoB/RJ, Benedita da Silva - PT/RJ, Erika Kokay - PT/DF, Afonso Florence - PT/BA, Bira do Pindaré - PSB/MA, Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM/TO.

Desde o período da campanha, em 2018, e mesmo antes, o Presidente da República agiu de forma odiosa e racista contra os quilombolas, chegando a comparar quilombolas a animais que se mediam por arrobas⁹.

Os vetos foram motivados sob o argumento de que tais medidas gerariam impactos no orçamento público, e que a lei aprovada não indicaria as estimativas e nem as fontes de receita. Porém, utilizar 30 milhões em propaganda para “renovar esperanças do brasileiro”¹⁰, segundo o Governo Federal, não gera impactos no orçamento público, mas a garantia de água potável, produtos de higiene, equipamentos médicos e créditos para fomentar a produção de alimentos aos povos quilombolas, indígenas e tradicionais geraria. Aos olhos quilombolas para o Governo Federal a morte do povo preto não comove ou os afeta.

Nesse mesmo passo foram feitas as justificativas dos ministérios responsáveis pelas pastas que cuidam de políticas destinadas a quilombolas, indígenas e tradicionais. Se segundo eles, não haveria condições de se comprometer com as medidas de proteção que lhes cabem para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios quilombolas.

Assim, com os vetos o Governo Federal visa impedir que seja adotadas ações destinadas especificamente às comunidades quilombolas, em evidente violação de direitos já previstos na Constituição Federal e tratados e convenções internacionais.

III) Direito quilombola a tratamento diferenciado e específico pelo Estado no contexto da pandemia

A Constituição Federal, vista como um todo, reconhece a existência das comunidades quilombolas e confere a estas direitos específicos. Esses direitos estão diretamente atrelados ao racismo, uma vez que para seu enfrentamento é necessária

9

Conforme: <https://www.bing.com/videos/search?q=fala+de+bosonaro+no+clube+ebraico&docid=608048699172523088&mid=0F0FF4F7A9D5383C6A7C0F0FF4F7A9D5383C6A7C&view=detail&FORM=VIRE>

¹⁰Conforme: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/07/13/governo-preve-r-30-milhoes-em-propaganda-para-renovar-esperancas-do-brasileiro.ghtml>

a adoção de medidas específicas. Políticas universais, sem recorte racial, não se prestam a enfrentar os desafios impostos pelo racismo.

A Constituição Federal reconheceu no art. 68 do ADCT, assim como nos arts. 215 e 216, entre outros, que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, aí incluindo, por óbvio, as comunidades quilombolas.

Ao mesmo tempo, a Constituição determinou que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, deve promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro. Parece evidente que o cenário de pandemia exige que o Estado adote medidas para salvaguardar os patrimônios materiais e imateriais quilombolas no contexto da pandemia, pois a situação atual pode levar ao perecimento, ou mesmo ao desaparecimento de parte relevante do patrimônio quilombola.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no âmbito do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239, que *“compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras”*.

É evidente que esse compromisso constitucional não se limita à titulação dos territórios quilombolas, pois todos os meios necessários devem ser postos à disposição para garantir o compromisso constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. De nada adiantaria assegurar direitos à terra se nada se fizer quanto ao avanço do Coronavírus nas comunidades quilombolas.

Além da previsão constitucional, há também previsões específicas relacionada à saúde inscritas na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

O art. 7º, 2, da Convenção assegura que a “**melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram.**”

Por sua vez, o artigo 25, 1, prevê que “**os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.**”

Já o artigo 25, 2, prevê que os “**serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.**”

No ano de 2017 a Organização Mundial de Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde reconheceram que “*a Região das Américas se caracteriza por ser multiétnica¹ e multicultural. Nela coexistem os povos indígenas, os afrodescendentes, os roma e os membros de outros grupos étnicos, o que implica reconhecer diversas realidades e necessidades no âmbito da saúde*”¹¹. Em função desse reconhecimento propugnou-se, durante a 29ª Conferência Sanitária Pan-Americana, que ocorreu em conjunto com a 69ª Sessão do Comitê Regional da OMS para as Américas a adoção de proposta de políticas de saúde que levem em conta questões étnicas.

Nessa ocasião se observou ser necessário reconhecer os conhecimentos ancestrais e da medicina tradicional, indicando que a participação social é estratégica para a implementação de uma abordagem intercultural no contexto dos determinantes sociais da saúde. Se reconheceu a necessidade de propor políticas, com base no

¹¹ Conforme:

https://www.paho.org/hq/index.php?option=com_docman&view=download&category_slug=29-pt-9251&alias=42015-csp29-7-p-015&Itemid=270&lang=pt

direito ao grau máximo de saúde, que favoreçam e promovam a igualdade, a interculturalidade e o acesso a serviços de saúde de qualidade, levando em conta o contexto nacional, inclusive para *“estimular a revisão, a adequação e a implementação eficaz das políticas existentes de acordo com um enfoque intercultural”*

Por sua vez, no âmbito da Terceira Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância foi adotada a Declaração e o Programa da Ação de Durban, em 8 de setembro de 2001, que também trata de questões relativas a saúde da população negra, ai incluindo quilombolas.

Na declaração de Durban se *“solicita que os Estados, apoiados pela cooperação internacional, considerem positivamente a concentração de investimentos adicionais nos serviços de saúde, educação, saúde pública, energia elétrica, água potável e controle ambiental, bem como outras iniciativas de ações afirmativas ou de ações positivas, principalmente, nas comunidades de origem africana”*;

Também se incita os Estados a *“desenvolver programas destinados aos afrodescendentes alocando recursos adicionais aos serviços de saúde, educação, moradia, energia elétrica, saneamento, medidas de controle ambiental e promover a igualdade de oportunidades no emprego, bem como em outras iniciativas de ações afirmativas ou positivas”*.

Por fim, se observa na Declaração de Durban a necessidades dos Estados *“coletarem, compilarem, analisarem, disseminarem e a publicarem dados estatísticos confiáveis em níveis local e nacional e a tomarem todas as outras medidas necessárias para avaliarem periodicamente a situação de indivíduos e grupos que são vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”*

Assim, é necessário reconhecer que o estado brasileiro está juridicamente obrigado a realizar ações positivas, específicas e direcionadas a comunidades quilombolas no contexto da pandemia do coronavírus. Assim, a rigor sequer seriam necessárias leis para viabilizar essas ações e os vetos à legislação aprovada violam

disposições da Constituição Federal, da Convenção 169 da OIT e da Declaração de Durban.

IV) Os vetos à Lei 14.021/2020 (PL 1142) e suas inconsistências jurídicas

A Lei 14.021/2020 tramitou de forma célere no Congresso Nacional e teve sua aprovação com um amplo consenso que envolveu os diversos partidos políticos, inclusive aqueles mais alinhados politicamente com o Governo Federal. A aprovação se deu dessa forma em função da gravidade do contexto de pandemia para com quilombolas povos tradicionais e povos indígenas, mas principalmente em função das previsões da lei.

As ações previstas na lei têm como eixo estruturante a necessidade de realizarem-se planos de enfrentamento à disseminação do Coronavírus, bem como de tratamento das situações de ocorrência de contágio, segundo a cultura, os costumes e as peculiaridades de cada povo e comunidade no enfrentamento à COVID-19. No âmbito desse plano se indicaram ações de diversas naturezas, como distribuição de cestas básicas, disponibilização de água potável, internet, acesso a leitos, entre outras várias ações previstas nos 21 artigos da lei.

Os vetos presidenciais recaíram sobre:

- a)** Inciso I do art. 5º, que garantia acesso universal a água potável;
- b)** Inciso II do art. 5º, que viabilizava distribuição gratuita de materiais de higiene, de limpeza e de desinfecção de superfícies para aldeias ou comunidades indígenas, oficialmente reconhecidas ou não, inclusive no contexto urbano;
- c)** Alíneas *a* e *b* do inciso V do art. 5º, que garantia oferta emergencial de leitos hospitalares e de unidade de terapia intensiva (UTI), bem como aquisição ou disponibilização de ventiladores e de máquinas de oxigenação sanguínea;
- d)** Art. 7º, que viabilizava à União a disponibilização, de forma imediata, de dotação orçamentária emergencial, que não poderá ser inferior ao orçamento do referido órgão no ano fiscal vigente, com o objetivo de priorizar a saúde indígena

em razão da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e a implementação do Plano Emergencial indígena;

e) Art. 18, que autorizava a União a instituir mecanismo de financiamento específico para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sempre que houver necessidade de atenção secundária e terciária fora dos territórios indígenas em situações emergenciais e de calamidade pública, assegurando ainda aporte adicional de recursos não previstos nos planos de saúde dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (Dseis) ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Determinava-se, ainda, a garantia da inclusão dos povos indígenas nos planos emergenciais para atendimento dos pacientes graves das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, explicitados os fluxos e as referências para o atendimento em tempo oportuno. No mesmo dispositivo se garantia obrigatoriedade de registro e notificação da declaração de raça ou cor, garantindo a identificação de todos os indígenas atendidos nos sistemas públicos de saúde, devendo ainda integrar os sistemas de informação da rede do SUS com os dados do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

f) Inciso VI do art. 5º, que previa a elaboração e distribuição, com participação dos povos indígenas ou de suas instituições, de materiais informativos sobre os sintomas da Covid-19, em formatos diversos e por meio de rádios comunitárias e de redes sociais, com tradução e em linguagem acessível, respeitada a diversidade linguística dos povos indígenas, em quantidade que atenda às aldeias ou comunidades indígenas de todo o País;

g) Inciso VIII do art. 5º, que determinava o provimento de pontos de internet nas aldeias ou comunidades, a fim de viabilizar o acesso à informação e de evitar o deslocamento de indígenas para os centros urbanos;

h) § 1º do art. 9º que determinava à União a distribuição de cestas básicas, sementes e ferramentas agrícolas diretamente às famílias indígenas, quilombolas, de pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais, conforme a necessidade dos assistidos;

i) § 4º do art. 10, que impunha à União a criação de um programa específico de crédito para povos indígenas e quilombolas para o Plano Safra 2020;

j) Parágrafo único do art. 14, que determinava à União a elaboração de planos emergenciais para combate ao Coronavírus nos quilombos e outras comunidades tradicionais;

k) art. 16, que assegurava os recursos necessários aos planos de combate ao Coronavírus em comunidades quilombolas e tradicionais, correndo as despesas à conta de dotações consignadas à União, bem como de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia da Covid-19;

l) § 5º do art. 10, que garantia a inclusão das comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Cultural Palmares como beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), assegurado o cadastramento das famílias na Relação de Beneficiários (RB), para acesso às políticas públicas;

m) Incisos I e II do art. 12 que determinava a elaboração, no prazo de 10 (dez) dias, dos planos de contingência para situações de contato para cada registro confirmado de indígenas isolados oficialmente reconhecido pela Funai, bem como para planos de contingência para surtos e epidemias específicos para cada povo de recente contato oficialmente reconhecido pela Funai;

n) Art. 19, que garantia que em áreas remotas, a União adotaria mecanismos que facilitassem o acesso ao auxílio emergencial instituído pelo art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, assim como aos benefícios sociais e previdenciários, de modo a possibilitar a permanência de povos indígenas, de comunidades quilombolas, de pescadores artesanais e de demais povos e comunidades tradicionais em suas próprias comunidades.

Os vetos acima foram justificados na Mensagem de Veto nº 378, datada de 07 de julho de 2020, mas publicada em diário oficial no dia 08 de julho de 2020. Ocorre que o então Projeto de Lei nº 1142/2020 foi recebido pela Presidência da República em 16 de junho de 2020 e o prazo de quinze dias para apresentação de veto, previsto no art. 66, §1º da Constituição Federal se encerrou no dia 07 de julho de 2020.

Tendo em vista que a publicação da mensagem de veto em diário oficial é requisito obrigatório para a consolidação do ato administrativo, uma vez que não se admite dispensabilidade da divulgação para a publicidade, é de se reconhecer vício insanável a justificar a extinção do ato administrativo de veto com eficácia retroativa.

Uma vez escoado o prazo previsto no art. 66, §1º da Constituição Federal aplica-se o disposto no art. 66, §3º, devendo interpretar-se que o Projeto de Lei nº 1142 obteve sanção tácita, uma vez que a publicação do administrativo em diário oficial ocorreu um dia após o prazo constitucionalmente estabelecido. Assim, cabe ao Congresso Nacional a devolução da Mensagem de Veto, eis que o prazo de 48 horas previsto para envio da mensagem ao Congresso Nacional se dá apenas após o aperfeiçoamento do veto que, como se viu, é ato jurídico inexistente uma vez que praticado fora do prazo legal.

Quanto ao mérito dos votos se verifica que foram justificados em função de suposta e inexistente “contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade”.

De plano se observa das razões de veto que não há qualquer indicação que sustente a afirmação de que os dispositivos vetados contrariem o interesse público. Pelo contrário, o combate à pandemia do Coronavírus nas comunidades quilombolas, povos tradicionais e povos indígenas é de interesse público uma vez que, como visto, dão fiel cumprimento a dispositivos da Constituição Federal, da Convenção 169 da OIT, da Declaração de Durban e de diretrizes da Organização Mundial de Saúde e da Organização Pan-Americana de Saúde.

No mais, todos os demais vetos foram justificados com o mesmo fundamentos, alegando-se que cada os dispositivos instituiriam obrigações “*ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT.*”

A referida justificativa não encontra amparo jurídico

De um lado é possível observar que outros dispositivos não vetados também implicam em despesas, como o do art. 15, II que prevê a ampliação emergencial do apoio por profissionais da saúde, com ampla utilização de EPIs pelos profissionais

envolvidos, além da garantia de testagem rápida para os casos suspeitos de Covid-19 nos quilombos ou em territórios de pescadores artesanais e de demais povos e comunidades tradicionais.

Assim, impossível sustentar juridicamente alguns vetos com fundamento na justificativa acima apontada e, no mesmo texto, deixar de vetar outros dispositivos que também importariam potencialmente em despesas. Salvo raras exceções, a adoção de medidas de combate ao Coronavírus importam em incremento de despesas porque requerem ações por parte da União.

Quanto ao ponto ainda é necessário destacar que foi vetado o dispositivo do art. 16, que previa a destinação de recursos necessários ao atendimento do previsto aos quilombolas e comunidades tradicionais correriam à conta de dotações consignadas à União, bem como de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Ademais, conforme exposto na NOTA TÉCNICA Nº 05/2020/6ªCCR/MPF, elaborada pelo Ministério Público Federal, através da Procuradoria Geral da República, 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais:

(...) o art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei nº 13.898/2019) e o art. 113 do ADCT devem ser interpretados à luz do estado de excepcionalidade, declarado com a situação de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020) em razão de emergência de saúde pública de importância internacional (Lei nº 13.979/2020).

(...)

O STF, nos autos da ADI nº 6357, ajuizada pelo Presidente da República, deferiu, em 29 de março de 2020, em decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, posteriormente referendada pelo Plenário, o afastamento de exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e da LDO (Lei nº 13.898/2020) relativas a programas de combate ao novo coronavírus e de proteção da população vulnerável à pandemia.

(...)

A EC nº 106, em seu art. 1º, estabelece que durante a vigência do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações decorrentes da urgência sanitária naquilo que for incompatível com o regime regular.

(...)

O art. 3º da EC nº 106 dispõe que despesas que não sejam permanentes, advindas de proposições legislativas e de atos do Poder Executivo, que tenham o escopo de combater o estado de calamidade e as suas consequências socioeconômicas ficam dispensadas da observância das limitações legais no que se refere à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que implique no aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Assim, não há qualquer fundamento jurídico válido apto a sustentar que a referida lei, nos seus dispositivos vetados, cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, sendo situação de incorrência de violação do art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

Diante do exposto se pode concluir que:

- 1)** A pandemia do Coronavírus atinge de forma peculiar e significativa as comunidades quilombolas, principalmente em função do racismo, em suas dimensões estruturais e institucionais;
- 2)** Apesar de as comunidades quilombolas, por meio da CONAQ, terem gerenciado junto ao Governo Federal para que medidas específicas fossem adotadas verificasse que o atual quadro é de completa omissão genocida;
- 3)** A omissão do Governo Federal e os vetos importam em violação aos arts. 215, 216 e 68 do ADCT da Constituição Federal, bem como

violação dos art. 7º, 2 e art 25, 1, 2 da Convenção 169 da OIT, além de contrariarem disposições da Declaração de Durban e recomendações da Organização Mundial de Saúde e da Organização Pan-Americana de Saúde;

- 4) Os vetos presidenciais foram publicados em diário oficial fora do prazo previstos no art. 66, §1º da Constituição Federal, importando na caracterização da nulidade absoluta do ato administrativo, sendo facultado ao Congresso Nacional devolver à Presidência da República a mensagem de veto, considerando-se, assim, sancionada a lei na sua integralidade, nos termos do art. 66, §3º, da Constituição Federal;

- 5) Não há qualquer fundamento jurídico válido apto a sustentar que a referida lei, nos seus dispositivos vetados, cria despesa obrigatória ao Poder Público, ausente o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, sendo situação de incoerência de violação do art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS - CONAQ